



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 - www.jfpr.jus.br -
Email: preas02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002341-27.2022.4.04.7005/PR

IMPETRANTE: PALOMA ESMERALDINO DE BRITO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PALOMA ESMERALDINO DE BRITO em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA, em sede liminar, objetivando:

" [...] que a impetrante possa participar da próxima fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser realizada, pelo Edital em anexo, no dia 24 de abril de 2022".

Em suma, alega que obteve 39 (trinta e nove) pontos na primeira fase do 34º Exame da OAB, faltando apenas um ponto para que participe da segunda fase.

Informa que interpôs recurso administrativo visando a anulação de 4 (quatro) questões, mas estes foram improvidos.

Questiona 3 (três) questões da banca alegando situação de erro grosseiro.

Aduz a urgência da medida, pois a segunda fase do exame está prevista para o dia 24 de abril de 2022.

É o breve relatório. Decido.

2. **Admito** a impetração do writ no presente juízo, considerando-se o hodierno entendimento firmado pelo STF e pelo STJ a respeito da competência do juízo do domicílio do impetrante para apreciação do *mandamus*, alternativamente ao do juízo da sede funcional da parte impetrada.

3. Preliminarmente, **intime-se** a parte autora para complementar a documentação anexada juntamente com a petição inicial, apresentando declaração de hipossuficiência assinada pela parte ou por procurador com poderes específicos para tal fim, sob pena de rejeição da gratuidade da justiça por ausência de requisito formal.

Prazo: 15 (quinze) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

4. Desde já, passo a deliberar sobre o pedido liminar.

A concessão das medidas liminares em mandado de segurança está prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Prevê, ainda, referido artigo, em seu § 5º, que:

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido, note-se que o regramento do instituto da tutela antecipada, subsidiariamente aplicado em situações de análise de pleito liminar em mandado de segurança, conforme mencionado, foi reformulado pelo vigente Código de Processo Civil, o qual previu como requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a concessão da medida liminar.

4.1. É cediço o entendimento jurisprudencial de que, em demandas versando sobre questões de concursos públicos, cabe ao Judiciário o mero juízo de compatibilidade entre as questões cobradas pela banca e o edital do certame ou, excepcionalmente, a revisão de situações teratológicas ou de hipóteses de erro material. Nesse sentido, confira-se:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

De fato, de acordo com o atual entendimento do STF, a interferência do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, pois se os critérios do edital forem modificados com fundamento em reclamação de uma parcela dos candidatos, todos os outros concorrentes serão afetados, violando o princípio da isonomia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Ao apreciar o Tema 485 (repercussão geral), o Ministro Relator Gilmar Mendes ponderou:

"É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. (...) Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt)."

O Min. Teori Zavascki fez uma importante observação:

"Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo.

Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital. De modo que insisto nisto: em matéria de controle jurisdicional de concurso público, a intervenção do Judiciário deve ser minimalista, como colocou o Ministro-Relator Gilmar Mendes. Eu acompanho Sua Excelência."

O Min. Luiz Fux, após longa exposição acerca do controle de atos discricionários e da incidência do princípio da juridicidade administrativa, sintetizou:

"REVISÃO JUDICIAL DE QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO:

Uma tentativa de reconciliação entre Separação de Poderes e inafastabilidade da tutela jurisdicional

- 1. O concurso público, enquanto processo administrativo de seleção de pessoal, comporta, em seu interior, a prática de atos administrativos, seja por servidores propriamente ditos, seja por particulares, a quem é delegada a organização e aplicação do certame;*
- 2. Os atos administrativos praticados no bojo do concurso estão sujeitos ao império do direito (juridicidade administrativa) e, portanto, vinculados à ordem jurídica, ainda que em diferentes graus. Com efeito, não se pode admitir, em um Estado de Direito, esfera de poder imune à jurisdição;*
- 3. O controle jurisdicional é, portanto, sempre admitido em abstrato, como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5º, XXXV). O que irá variar de caso para caso é o maior ou o menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, ao que corresponderá maior ou menor grau de densidade do controle judicial, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º);*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

4. O controle judicial via princípios constitucionais deve ser exercido com extrema cautela, haja vista a baixa densidade semântica do programa normativo e especificidade técnica dos temas versados em diferentes concursos públicos; o controle judicial exercido com base em regras, porém, autoriza uma intervenção mais incisiva do Poder Judiciário, sobretudo se tais regras estiverem previstas no Edital, "lei interna" do concurso público."

A Min^a. Carmém Lúcia sustentou:

"No que se refere, no entanto, à possibilidade de se sindicarem judicialmente, não tenho dúvida, tal como foi dito desde o voto do eminente Relator, que os concursos públicos contam com alguns elementos que são sindicáveis, sim, pelo Poder Judiciário. Não, porém, aqueles dois, basicamente, que são inerentes ao núcleo do ato administrativo - chama-se mérito, na verdade, é o merecimento, é o núcleo central do ato -, que dizem respeito apenas a que ou vale a decisão da banca, ou se substitui por uma decisão que seria, no caso, do Poder Judiciário. Quer dizer, o que o Poder Judiciário não pode é substituir-se à banca; se disser que é essa a decisão correta e não outra, que aí foge à questão da legalidade formal, nós vamos ter, como bem apontou o Ministro Teori, um juiz que se vale de um perito que tem uma conclusão diferente daquela que foi tomada pelos especialistas que compõem a banca. Então, na verdade, isso não é controle, mas é substituição."

Ao final dos debates, a tese firmada no Tema 485 foi assim descrita:

"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."

4.2. No caso concreto, **excepcionalmente**, entendo que a liminar merece concessão.

O STF permitiu que correções fossem feitas sempre que identificada ilegalidade ou inconstitucionalidade do gabarito.

Segundo o item 3.4.1.2 do edital:

"3.4.1.2. As questões da prova objetiva poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores."

Portanto, as respostas devem necessariamente refletir a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Na espécie, a questão 4 da prova tipo 3 - amarela assim cobrou (evento 1.8):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

4

Leandro, advogado, celebrou contrato com associação de servidores públicos para pleitear em juízo o pagamento de determinada indenização em face do ente público respectivo. O contrato previu que Leandro receberia percentual do valor a que fizesse jus cada servidor que aderisse aos seus termos. O pedido em questão foi julgado procedente em ação coletiva.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, Leandro passou a representar em execução individual os interesses de Hugo, servidor substituído em juízo pela associação que optou, expressamente, por adquirir os direitos decorrentes daquele contrato. Em tal caso, o montante destinado a Leandro era inferior ao limite fixado em lei para as obrigações de pequeno valor, mas o mesmo não ocorria com relação ao crédito titularizado por Hugo. Assim, Leandro juntou aos autos, no momento oportuno, o contrato de honorários celebrado com a associação e a opção pelo mesmo firmada por Hugo. Fez, ainda, três requerimentos: o destaque da parcela relativa aos honorários convencionados do valor total devido a Hugo, a expedição de precatório em nome de Hugo e a expedição de requisição de pequeno valor em seu nome.

Considerando essa situação, assinale a afirmativa correta.

- A) Apenas o requerimento de expedição do precatório deve ser deferido, já que, por ter atuado em prol de entidade de classe em substituição processual, Leandro somente faz jus aos honorários assistenciais fixados na ação coletiva.
- B) Apenas o requerimento de expedição do precatório deve ser deferido, já que, como o contrato de honorários foi celebrado entre Leandro e a associação, as obrigações dele decorrentes não podem ser assumidas por Hugo sem a necessidade de mais formalidades.
- C) Apenas o requerimento de expedição de requisição de pequeno valor deve ser indeferido, já que o juiz deve determinar que os honorários contratuais sejam deduzidos do valor devido a Hugo após o pagamento pelo ente público.
- D) Todos os requerimentos devem ser deferidos.

1.11):

A resposta da banca quanto à impugnação do gabarito foi a seguinte (evento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

		XXXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO 2022.1 Respostas aos recursos interpostos contra o gabarito preliminar das provas objetivas	
DISCIPLINA: ESTATUTO OAB / REGULAMENTO OAB / CÓDIGO DE ÉTICA (A504)			
NÚMERO DA QUESTÃO NA PROVA TIPO 01:		005	CÓDIGO DA QUESTÃO: A066999
SITUAÇÃO DA QUESTÃO: (GABARITO MANTIDO / QUESTÃO ANULADA)		GABARITO MANTIDO	
ARGUMENTAÇÃO DA BANCA:			
<p>Os recursos não merecem ser acolhidos, por não apresentarem fundamentação apta a gerar a anulação da questão ou a alteração do gabarito, que se mostra correto, conforme exposto a seguir.</p> <p>A afirmativa A está incorreta, já que, nos termos do Art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Além disso, conforme o Art. 22, § 6º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.</p> <p>A afirmativa B está incorreta, já que, nos termos do Art. 22, § 7º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumindo as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.</p> <p>A afirmativa C está incorreta, já que, nos termos do Art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, se o advogado fixar junto aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução do quanto a ser recebido pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Note-se que, apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se consolidado no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47, nos termos da qual os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constituem verba de natureza alimentar cujo satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza, não abrange os honorários contratuais, essa circunstância não implica contrariedade ao Art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Tal dispositivo não foi declarado inconstitucional e permanece em vigor.</p> <p>A afirmativa D está correta, pelas razões anteriormente expostas.</p>			

Entretanto, a alternativa C, pelo gabarito dado pela banca, viola a jurisprudência pacífica do STF, o que desatende ao edital do certame. Vários são os precedentes da Suprema Corte em sentido contrário ao considerado como escoreito pela organizadora da prova:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 47 versa o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública para pagamento de valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Nela não se insere a controvérsia acerca do direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte exige, para o cabimento da reclamação constitucional, a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle do STF (Rcl 19394/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.4.2017; Rcl 19631/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.7.2015; Rcl 4.487/PR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.12.2011). 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação. (Rcl 46096 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 47. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que a força vinculativa da Súmula Vinculante 47 alcança exclusivamente as questões envolvendo honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública e a possibilidade de seu desmembramento do montante principal executado pela parte, ante a natureza alimentar da verba honorária. 2. No caso, a controvérsia não envolve honorários sucumbenciais, mas sim os honorários contratuais, tema não abarcado pelo teor do Enunciado Vinculante 47. 3. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 47, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma de controle invocado. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 47117 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. As decisões baseiam-se no fato de que, enquanto os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1277593 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV OU PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. II - O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190888 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Ademais, a resposta da banca - quanto à incidência do artigo 22, § 4º, do EAOAB - não guarda qualquer relação com o tema cobrado na questão.

O normativo diz respeito à possibilidade de destaque dos honorários contratuais antes da expedição do ofício requisitório, nada regulando quanto à modalidade de requisição do crédito (RPV ou Precatório) e a respectiva cisão.

Como a candidata marcou a alternativa C (evento 1.10), ora correta à luz da jurisprudência do STF, deve lhe ser atribuída a correspondente pontuação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Considerando que obteve 39 pontos na primeira fase (evento 1.1, p. 3-4), somando-se mais um ponto pela questão acima, obteve o patamar de 40 conhecimentos, o que permite-lhe prosseguir para a 2ª etapa do certame:

"4.1.3. A Nota na Prova Objetiva (NPO) será a soma da pontuação obtida nas questões, considerando-se aprovado nesta fase o examinando que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, ou seja, que obtiver NPO igual ou superior a 40,00 (quarenta) pontos."

A tutela, apenas por essa questão, deve lhe ser outorgada.

Quanto às demais questões impugnadas, melhor sorte não lhe assiste.

Acerca da questão 12 da prova tipo 3 - amarela:

12

Faltando um ano e meio para a eleição dos cargos políticos federais e estaduais, é promulgada pelo Presidente da República uma lei que estabelece diversas alterações no processo eleitoral. Alguns partidos políticos se insurgem, alegando ser inconstitucional que essa lei produza efeitos já na próxima eleição. Afirmam que uma nova lei eleitoral não pode ser aplicada na eleição imediata, pois isso contrariaria o princípio da anterioridade.

No que tange à discussão referida, a possibilidade de a referida lei produzir efeitos já nas próximas eleições é

- A) constitucional, já que o lapso temporal, entre a data de entrada em vigor da lei e a data da realização da próxima eleição, não afronta a regra temporal imposta pela Constituição Federal.
- B) inconstitucional, por violação expressa ao princípio da anterioridade da legislação eleitoral, nos limites que a Constituição Federal de 1988 a ele concedeu.
- C) inconstitucional, porque qualquer alteração do processo eleitoral somente poderia vir a ocorrer por via do poder constituinte derivado reformador.
- D) constitucional, pois a Constituição Federal não impõe ao legislador qualquer limite temporal para a realização de alteração no processo eleitoral.

Neste ponto, entendo que o gabarito está absolutamente adequado, sem qualquer teratologia, conforme explanou a banca (evento 1.12):

"(...)

A banca, no entanto, rechaça as linhas argumentativas acima apresentadas pelos recorrentes, afirmando que a questão, singela, é importante frisar, apresenta, sob qualquer ângulo, todos os elementos necessários, linguísticos e jurídicos, capazes de oferecer como única opção possível de resposta a alternativa estabelecida na letra A, com base no que dispõe o art. 16 da Constituição de 1988. Passemos, então, aos argumentos que fundamentam essa visão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Em um primeiro plano, é importante ressaltar que o Exame de Ordem busca avaliar o nível de conhecimento dos concursandos por meio de questões que se aproximem de situações concretas, vivenciadas pelos advogados no dia a dia do exercício profissional. Neste sentido, uma questão que se levanta é a de saber se seria possível apontar alguma situação em que lei promulgada pelo Presidente da República (após ter passado pela aprovação do Congresso Nacional) deixou de ser publicada. A resposta é negativa, já que não há sentido em pensar que o Presidente da República, no exercício de uma relevantíssima atribuição, a de promulgar leis aprovadas no âmbito do Congresso Nacional, tenha sua autoridade suspensa em razão da ausência de um ato formal-burocrático realizado por um servidor público que não possui qualquer discricionariedade para decidir se publica ou não a lei. Esse aspecto assume clareza solar ao observarmos que as normas constitucionais (arts. 63 a 67) que versam sobre a tramitação dos projetos de lei sequer fazem menção à publicação, tendo-a como consequência necessária da promulgação, não como fase autônoma do processo legislativo. Somente na disciplina da medida provisória é feita menção à publicação (art. 62, §§ 4º, 6º e 7º), e mesmo assim apenas para fins de contagem de prazo, ratio essendi idêntica à do art. 16, que subsidiou a questão ora analisada.

Não por outro motivo, é comum encontrar autores que afirmam que o ato de publicação da lei é uma decorrência necessária (em sentido específico) ao ato de promulgação da lei. Não se encontram exemplos em um Estado Democrático de Direito de leis que, promulgadas, ou seja, com validade/juridicidade reconhecida, não tenham sido publicadas.

Reconhece-se não ser incomum que a publicação de uma lei promulgada venha a ocorrer após passados alguns poucos dias e não no dia imediatamente seguinte à sua promulgação. Porém, não é minimamente crível que esse lapso temporal se prorrogue por seis meses. Caso uma anomalia de tão elevado grau ocorresse, evidentemente teria de ser externada de forma clara pela questão. E se isso não ocorreu é porque a questão (que tem por expectativa que o futuro advogado não se afaste dos trilhos do bom senso) não precisava externar o que já era por si só evidente.

Todavia, se esses argumentos não fossem, por si sós, suficientes para convencer os recorrentes da correta redação concedida à questão em tela, ainda haveria uma segunda linha argumentativa que nos pareceria invencível para os que se apegam à literalidade do texto. Analisemos o texto que demarca a resposta definida como correta pela banca:

“No que tange à discussão referida, a possibilidade de a referida lei produzir efeitos já nas próximas eleições é constitucional, já que o lapso temporal, entre a data de entrada em vigor da lei e a data da realização da próxima eleição, não afronta a regra temporal imposta pela Constituição Federal.” (grifo nosso)

Ora, parece-nos que mesmo aqueles que alegam que o texto não concede a clareza devida acerca da existência, ou não, de publicação da lei (tese com a qual não concordamos pelos motivos acima expostos), teriam que concordar que a palavra “possibilidade” acima realçada aponta para um o campo de perspectivas, de chances de ocorrência.

Mesmo os céticos, que defendem a possibilidade de que uma lei promulgada possa não ser publicada, não poderão deixar de admitir ser bastante razoável considerar que uma lei promulgada seja publicada. Nessa linha, o significante “possibilidade” acaba por demandar a exigência de análise de ambas as perspectivas. Nesse caso, sim, inevitável seria concluir que “a possibilidade de a referida lei produzir efeitos já nas próximas eleições é



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

constitucional, pois o lapso temporal, entre a data de entrada em vigor da lei e a data da realização da próxima eleição, não afronta a regra temporal imposta pela Constituição Federal."

Diante do acima exposto, entendemos que os argumentos apresentados para a anulação da questão não estão aptos a prosperar, razão pela qual se mantém o gabarito da questão 14 da Prova Tipo 1 (letra A), do XXXIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil."

O mesmo acontece com a questão 61 da prova tipo 3 - amarela:

61

Após ter sido exonerado do cargo em comissão que ocupava há mais de dez anos, Lúcio, abatido com a perda financeira que iria sofrer, vai a um bar situado na porta da repartição estadual em que trabalhava e começa a beber para tentar esquecer os problemas financeiros que viria a encontrar.

Duas horas depois, completamente embriagado, na saída do trabalho, encontra seu chefe Plínio, que fora o responsável por sua exoneração. Assim, com a intenção de causar a morte de Plínio, resolve empurrá-lo na direção de um ônibus que trafegava pela rua, vindo a vítima efetivamente a ser atropelada. Levado para o hospital totalmente consciente, mas com uma lesão significativa na perna a justificar o recebimento de analgésicos, Plínio vem a falecer, reconhecendo o auto de necropsia que a causa da morte foi unicamente envenenamento, decorrente de erro na medicação que lhe fora ministrada ao chegar ao hospital, já que o remédio estaria fora de validade e sequer seria adequado no tratamento da perna da vítima.

Lúcio foi denunciado, perante o Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio consumado, imputando a denúncia a agravante da embriaguez preordenada.

Confirmados os fatos, no momento das alegações finais da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sob o ponto de vista técnico, a defesa deverá pleitear

- A) o afastamento da agravante da embriaguez, ainda que adequada a pronúncia pelo crime de homicídio consumado.
- B) o afastamento, na pronúncia, da forma consumada do crime, bem como o afastamento da agravante da embriaguez.
- C) o afastamento, na pronúncia, da forma consumada do crime, ainda que possível a manutenção da agravante da embriaguez.
- D) a desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte, bem como o afastamento da agravante da embriaguez.

A resposta da banca foi a seguinte:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel



XXXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO 2022.1

Respostas aos recursos interpostos contra o gabarito preliminar das provas objetivas

DISCIPLINA:	DIREITO PENAL (A067)		
NÚMERO DA QUESTÃO NA PROVA TIPO SE:	059	CÓDIGO DA QUESTÃO:	A067459
SITUAÇÃO DA QUESTÃO:	GABARITO MANTIDO / QUESTÃO ANULADA		

ARGUMENTAÇÃO DA BANCA:

Apesar das razões apresentadas, entende a Banca que o gabarito preliminar deve ser mantido, não sendo expostos fundamentos razoáveis para sua alteração ou anulação da questão.

Com efeito, a questão exige do examinando conhecimento sobre o tema relação de causalidade, bem como noções básicas sobre as agravantes previstas no Art. 61 do Código Penal.

Narra o enunciado que Lúcio, com a intenção de matar, empurrou Plínio, seu chefe e que fora responsável por sua exoneração em cargo em comissão, na direção de um ônibus em movimento, vindo a vítima a sofrer lesões na perna. Apesar de estar embriagado, consta a informação de que Lúcio ingeriu bebida alcoólica para esquecer as dificuldades financeiras que surgiram.

Plínio veio a falecer, mas o laudo de exame cadavérico indicou que a causa morte foi envenenamento causado por remédios ministrados na unidade hospitalar.

A questão exige do candidato conhecimento do Art. 13, § 1º, do Código Penal (superveniência de causa independente). As causas supervenientes relativamente independentes podem produzir, por si só, o resultado ou não. Quando não, incide a teoria da equivalência dos antecedentes, respondendo o agente pelo resultado naturalístico. Quando produzem por si só o resultado, aplica-se a teoria da causalidade adequada, com o rompimento da relação de causalidade, devendo o agente responder apenas pelos fatos praticados.

Na hipótese em exame, a vítima morreu envenenada em razão de fato posterior que, por si só, causou aquele resultado, constando, ainda, a informação que o remédio estava fora de validade e sequer seria o adequado para o tratamento de Plínio.

A morte por ENVENENAMENTO não é um resultado natural, um desdobramento razoável a partir de uma lesão na perna. Não se trata de omissão médica como a situação apresentada na maioria dos recursos, mas sim de uma AÇÃO positiva do médico que deu um remédio capaz de envenenar a vítima. Reitera-se: não se trata de uma omissão do médico que gerou uma morte por causa da lesão, mas sim de um ato positivo que causou POR SI SÓ o resultado.

De outro giro, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior é capaz de excluir a culpabilidade. Incidirá, porém, a agravante da embriaguez preordenada quando o agente ingerir bebida para diminuir suas inibições para o cometimento do crime.

No caso, adequado o requerimento de afastamento da agravante porque ela foi imputada expressamente na denúncia.

Exatamente em busca de garantir o completo contraditório e exercício pleno da defesa, a acusação imputou a agravante já na inicial acusatória. Com as provas produzidas na primeira fase do procedimento do júri, teria restado claro que não ocorreu embriaguez preordenada. Considerando que houve imputação na denúncia, adequado que o magistrado já realizasse o afastamento da mencionada agravante, pois não haveria indícios mínimos da prática do fato nessas circunstâncias.

O art. 492, I, CPP apenas pretendeu deixar claro que o juiz somente poderia considerar na sentença agravantes expostas nos debates, impedindo que a defesa seja surpreendida, não sendo aplicável ao caso concreto.

Assim, a afirmativa A está incorreta, tendo em vista que Lúcio não deverá responder pelo resultado morte da vítima, na forma do Art. 13, § 1º, do CP.

A afirmativa B está correta. A morte de Plínio decorreu de causa superveniente relativamente independente que, por si só, causou o resultado. A causa é superveniente, porque foi posterior ao ato de Lúcio e, relativamente independente, porque Lúcio somente foi ao hospital em razão do atropelamento, que, por si só, causou o resultado, porque o laudo indicou que a morte foi causada exclusivamente por envenenamento, ocorrido a partir de remédios fora de validade e inadequados ministrados à vítima. Não é desdobramento normal a vítima morrer envenenada por medicamentos quando sofre lesões na perna a partir de atropelamento. Assim, afasta-se a responsabilidade de Lúcio pelo resultado morte, respondendo apenas pelos atos já praticados, ou seja, tentativa de homicídio. Ademais, deve ser afastada a agravante de embriaguez preordenada porque Lúcio não ingeriu bebida com a intenção de reduzir suas inibições para facilitar a prática delitiva.

A afirmativa C está incorreta, porquanto não deve incidir na hipótese a agravante referida, pois, como já mencionado, o agente não ingeriu bebida alcoólica com a intenção de cometer o crime, somente decidindo praticar o ato quando já embriagado.

A afirmativa D está incorreta, pois os atos praticados por Lúcio foram de tentativa de homicídio, diante de seu animus reus, e não apenas de lesão corporal. Ademais, a morte decorreu de circunstância superveniente, relativamente independente, que por si só causou o resultado, não podendo ser imputado o resultado morte nem a título de culpa.

Novamente, o gabarito não apresenta qualquer teratologia.

Como a anulação de uma questão já favorece a candidata, a tutela deve ser concedida.

4.3. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para o efeito de determinar que seja atribuída a pontuação para a candidata Paloma referente à questão n. 4 da prova tipo 3 (amarela), o que lhe garante prosseguir para a 2ª fase do XXXIV Exame de Ordem Unificado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Intime-se a parte autora para ciência.

Intime-se a parte demandada para cumprimento. Cumpra-se com prioridade, independentemente da emenda à inicial, que está atrelada apenas à questão das custas processuais, não impedindo a eficácia da decisão.

5. Não emendada regularmente a petição inicial conforme o item 3, desde já indefiro a gratuidade da justiça por ausência de requisito formal e determino a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

6. Emendada regularmente a petição inicial conforme o item 3, desde já a recebo, defiro a gratuidade e determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

6.1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

6.2. Intime-se a pessoa jurídica interessada por meio de seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

6.3. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

6.4. Por fim, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MURILO SCREMIN CZEZACKI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011952522v12** e do código CRC **2f4574a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MURILO SCREMIN CZEZACKI
Data e Hora: 28/3/2022, às 10:58:50

5002341-27.2022.4.04.7005

700011952522.V12